



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2005
Claudia M.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

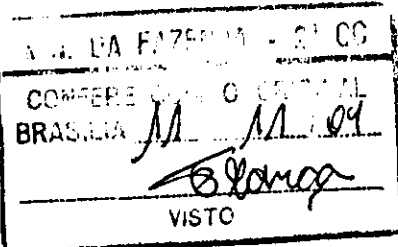
Processo nº : 10480.011684/2001-62
Recurso nº : 125.567
Acórdão nº : 202-15.810

Recorrente : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO.

A prescrição relativa ao pedido de ressarcimento do Crédito-Prêmio do IPI, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, prescrevendo o direito em cinco anos entre a data do efetivo embarque da mercadoria e a data do protocolo da requisição.

Recurso voluntário ao qual se nega provimento.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.011684/2001-62
Recurso nº : 125.567
Acórdão nº : 202-15.810

MIN. DA FAZENDA	2º CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES	04
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, relativo ao período outubro e novembro de 1995, consoante demonstrativo juntado pela empresa à fl. 15, cumulado com pedido de compensação de tais valores com tributos devidos (fls. 16, 18-20 e 66). O pleito foi indeferido pelo órgão local da SRF (fls. 23/31), com análise do mérito da legislação daquele incentivo fiscal e, também, com força no art. 31 do Ato Declaratório nº 31/99, da SRF, que declarava que o crédito-prêmio não se enquadraria em qualquer das hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação previstas na IN/SRF nº 21/97, com as alterações da IN/SRF nº 73/97.

A requerente, irresignada com a r. decisão (fls. 67/71), que manteve o indeferimento com arrimo no art. 1º, I, da IN SRF nº 226, de 18 de outubro de 2002, que determina que *será liminarmente indeferido o pedido de restituição ou ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969*, interpôs o presente recurso, no qual, em síntese, alega que o Secretário da Receita Federal, ao editar a IN SRF nº 210/2002, a qual dispôs em seu art. 42 que o crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, arvorou-se na condição de legislador, resolvendo declarar extinto o referido estímulo fiscal. De igual sorte não se resigna a com IN SRF nº 226/2002, uma vez que esta, afirma, ao determinar que os pedidos de compensação que tivessem por base o crédito-prêmio fossem liminarmente indeferidos, prejudicou a atuação dos órgãos julgadores, *"cujo deferimento, em casos tais, já havia se tornado pacífico"*. Consigna ser teratológica essas normas administrativas por faltar competência à autoridade administrativa para declarar a ilegalidade ou inconstitucionalidade dos diplomas legais que autorizam o "creditamento do IPI-prêmio". Ademais, articula que a IN SRF nº 226/2002, ao determinar o indeferimento liminar do pleito calcado no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, macula os incisos XXXIV e XXXVI do artigo 5º da Constituição da República.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.011684/2001-62
Recurso nº : 125.567
Acórdão nº : 202-15.810

MIN.	00
C.	
BR.	11/11/04
Eliana Calmon	
VSTC	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Embora já tenha manifestado minha posição no sentido de que o Crédito-Prêmio (art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69) teria sido extinto em 30.06.1983, como me alonguei no julgamento do Recurso nº 124.417, o presente recurso deve ser negado pelo fato de que todo o período abrangido pelo pedido está prescrito, matéria que deve se conhecida até mesmo de ofício.

Quer sejam os créditos decorrentes do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 de natureza financeira, conforme entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exarado em Parecer, ou tributária, a eles não se aplicam os preceitos do CTN, eis que os artigos 165 a 169 do Digesto Tributário, como já dispõe o próprio título da Seção II do Capítulo IV, tratam dos pagamentos indevidos, nas hipóteses clausuladas nos incisos I, II e III do artigo 165.

Portanto, não se tratando de pagamento indevido, como, estreme de dúvida, é o caso dos valores pleiteados a título de crédito-prêmio, a eles se aplica o Decreto nº 20.910/1932, como sempre entendi e votei, e não as normas acerca de pagamento indevido previstas no CTN.

Nesse sentido, recente julgado da 2ª. Turma do STJ¹, a seguir transcrito:

"IPI. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA. CRÉDITOS ESCRITURAIS.

Trata-se de recurso interposto contra acórdão que decidiu sobre crédito do IPI nas aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero. Aqui não se trata de repetição de indébito, o que afasta a incidência do art. 166 do CTN, específico para a hipótese de pagamento indevido. Não houve pagamento antecedente algum, porque se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, pois isento ou com alíquota zero, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição da matéria-prima ou dos insumos. Não ocorreu sequer recolhimento do imposto. Os créditos escriturais do IPI são tratados com simetria aos débitos, inexistindo dispositivo legal que ordene a incidência da correção monetária. Tal correção, se aplicada aos créditos escriturais, ensejaria a correção dos débitos da mesma conta, sendo inalterável o resultado final e efetivo, se comparado aos valores históricos. O STF, examinando a correção monetária em semelhante situação, relativa ao ICMS, deixou por conta do legislador estadual estabelecer a incidência, vedando a atualização se não houvesse norma própria e específica. REsp 552.167-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/5/2004." (sublinhei)

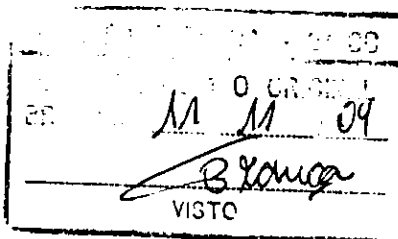
Desta forma, nos termos do Decreto nº 20.910/1932, art. 1º, estão prescritos os créditos-prêmio cujo embarque tenha ocorrido há mais de cinco anos da data do protocolo do pedido administrativo. Em face de tal, deve ser declarada a prescrição dos créditos pleiteados, já que se referem a períodos anteriores a 1996.

¹ www.stj.gov.br - Informativo de Jurisprudência nº 209.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.011684/2001-62
Recurso nº : 125.567
Acórdão nº : 202-15.810



2º CC-MF
Fl.

Assim, tendo sido o pleito protocolizado em 13/07/2001, todos os eventuais créditos estão prescritos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

JORGE FREIRE